# A C Ó R D Ã O

**AGRAVO INTERNO N° 2009016-62.2014.815.0000**

| | | |
|---|---|---|
| **Origem** | : | 6° Vara da Fazenda Pública da Capital |
| **Relatora** | : | Desa. Maria das Graças Morais Guedes |
| **Agravante** | : | Estado da Paraíba |
| **Advogado** | : | Flávio José Costa de Lacerda |
| **Agravado** | : | José Lavoisier Gomes Dantas |
| **Advogado** | : | Sharmilla Elpídio de Siqueira |

**AGRAVO INTERNO**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO E PARECER DO TCE. REPROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 E 2010. EFEITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS E REJEIÇÃO DO PARECER REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO 005/2012. LEGALIDADE. JULGAMENTOS RECENTES DO TSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2006. EMBARGOS JULGADOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER TÉCNICO À CAMARA MUNICIPAL PELO TCE. JULGAMENTO POLÍTICO. NÃO REALIZADO. ELEGIBILIDADE. **DESPROVIMENTO.**

O processo de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo possui natureza composta, na medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória é a exaração do parecer prévio, e outro,

subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Cabe ao legislativo municipal o julgamento político do ex-gestor que, recebendo o parecer prévio do TCE-PB, rejeita-o ou mantém.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Agravo Interno com Pedido de Reconsideração, fls. 197/205, aviado pelo **Estado da Paraíba**, desafiando a decisão monocrática, fls.182/191, que, negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que:

> 1) **(exercício financeiro de 2006**) Estando os embargos de declaração pendente de julgamento no TCE-PB, o recorrido não poderia ser punido com a inelegibilidade conforme o art. 34 da Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar 18/93) e;
>
> 2) **(exercício financeiro de 2010)** *"tendo em vista que suas contas foram aprovadas (Decreto Legislativo 005/12) pela Câmara Municipal, in casu, Órgão responsável pelo julgamento"*, poderia concorrer às eleições de 2014.

Insatisfeito, o recorrente requer a reconsideração da decisão combatida, alegando que:

a) *"(…) como se vê da decisão anexa (APL-TC n° 0348/14), os embargos já foram julgados e rejeitados pela Côrte de Contas, mantendo-se inalterada a decisão que rejeitou as contas do autor/recorrido, razão porque não mais subsiste o fundamento invocado na decisão ora agravada."* (sic)

b) *"Isto posto, rejeitados os embargos de declaração, passou a gozar*

*de plena, irrestrita e total eficácia a anterior decisão do TCE, relativa à aprovação das contas do exercício de 2006."* (sic)

c) *"(...) a decisão do TCE que impõe débito ou multa, no exercício de sua competência elencada no art. 71, VIII, da Constituição Federal, não está subordinada ou condicionada à ratificação por parte da Câmara dos vereadores, de modo que o débito ou multa imposto permanece de cumprimento obrigatório, ainda que o legislativo local rejeite as conclusões do parecer prévio a ele submetido."* (sic)

Pugna pela reconsideração da decisão combatida e, se não for o entendimento, que o recurso seja levado a julgamento junto ao órgão fracionário.

Insatisfeito, o Estado das Paraíba agravou da decisão, fls. 02/14, alegando que:

> a) As decisões proferidas pelo TCE são legítimas e irretocáveis, porquanto lavradas no exercício de sua competência constitucional, salvo tenha ofensas ou irregularidades formais que sejam passíveis de correção pelo Judiciário.
>
> b) *Tamanha é a relevância atribuída pela Constituição da República às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, resultantes da apreciação e julgamento das contas dos responsáveis pela administração de recursos públicos, que o texto constitucional confere expressamente eficácia de título executivo àquelas decisões das quais resulte imputação de débito e multa (CF, art. 71, § 3°) (…).*
>
> c) *"Com efeito, dos acórdãos APL TC 01029/2011 e APL TC 00755/2012 se nota que foram 8 (oito) irregularidades identificadas, apenas uma delas tendo sido afastada no recurso de reconsideração, de sorte que, ainda que se acolha o recurso de revisão interposto, ficaria afastada somente uma das irregularidades iniciais, subsistindo outras sete, razão pela qual não cabe suspender o acórdão por inteiro."*
>
> d) *"As consequências da revogação das contas, no que tange à inelegibilidade do gestor frente à lei Complementar n° 64/90, devem ser discutidos no âmbito da Justiça Eleitoral, jamais impedir que o Tribunal de Contas rejeite contas que reputar irregular."*

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para tornar sem efeito a liminar concedida, determinando a imediata comunicação ao juízo prolator da decisão agravada.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

**José Lavoisier Gomes Dantas (agravado)**, propôs ação cautelar inominada, com o objetivo de retirar seu nome da lista de inelegíveis do TRE, em consequência da reprovação de suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2006 (parecer PPL TC 147/2008) e 2010 (parecer PPL TC 252/2011), quando ocupava o cargo de prefeito do Município de São José do Rio do Peixe/PB.

O juiz *a quo* deferiu a liminar para que fosse excluído o nome do agravado da lista de inelegíveis, por entender que:

> ***"(...) com relação ao exercício de 2006 ainda estão pendentes de julgamento recurso de embargos de declaração que suspendem a execução de decisão consoante dicção contida no art. 34 da lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE); seja porque, quanto ao exercício financeiro de 2010, o parecer*** *PPL TC n° 00252/2011, foi derrubado pela Câmera Municipal de São João do Rio do Peixe, decisão consubstanciada no Decreto legislativo n° 005/2012, sendo o parlamento Mirim o órgão competente para julgamento das contas dos gestores municipais."* (sic)

Insatisfeito, o Estado da Paraíba recorreu da decisão, e esta relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento por estar manifestamente improcedente e, em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Pois bem.

É importante esclarecer, *in casu*, que não cabe a esta relatoria entrar no mérito das decisões e pareceres do TCE, que tem sua atribuição definida na Constituição federal, no entanto, é plenamente possível fazer a análise de seus efeitos caso estejam dissonantes com a legislação pátria.

Os dois pareceres do TCE que culminaram com a inelegibilidade do ex-gestor serão analisados em separado.

**1 - Parecer PPL TC 252/2011 - Referente ao exercício financeiro de 2010.**

Conforme se verifica no acórdão APL TC 01029/2011, fls. 44/47, os membros do TCE/PB acordaram:

> **I – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) (…)**
>
> **II – Imputar ao mencionado gestor o débito de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), em virtude de pagamento com serviços advocatícios não comprovados (…)**
>
> **III – comunicar à receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patrimoniais devidas pelo município ao INSS.**
>
> **IV – Recomendar ao prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guaradr estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.**

Entendendo injustas as sanções, o recorrido apresentou recurso de reconsideração à Côrte de Contas (APL TC 00755/2012), fls. 49/52, que deu provimento parcial à insurgência, reformando a decisão nos seguintes pontos:

> **(...)**
>
> **II – Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:**
>
> **- Desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais);**
>
> **- Acompanhando o posicionamento do MPE, reduzir a multa aplicada para R$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais);**
>
> **III – Manter os demais aspectos do parecer PPL TC 252/2011 e do Acórdão APL – TC – 1029/2011.**

Por sua vez o parecer PPL TC 252/2011, fls. 54/59, foi encaminhado para a Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, através do ofício 805/2012 SECPL – GAPRE, indicando pela reprovação das contas do ex-gestor concernente ao exercício financeiro de 2010, o que foi rejeitado pela Casa legislativa através do Decreto 005/2012.

O processo de julgamento das contas de Chefe de Poder Executivo possui natureza composta, na medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória é a exaração do parecer prévio; e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

As contas do Executivo são apreciadas preliminarmente pelo Tribunal de Contas e, depois, julgadas em caráter definitivo pela Câmara Municipal.

O pronunciamento do Tribunal de Contas mostra-se meramente opinativo. Quem dá a palavra final é a Câmara, que acolhe ou não o parecer prévio do Tribunal, seu órgão auxiliar, conforme art. 31 da CF. A rejeição do parecer do Tribunal de Contas depende do voto de 2/3 dos seus membros, conforme preconiza a Constituição Federal:

> **Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**
>
> **§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**
>
> **§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.**

Nesse sentido são as recentes decisões do Superior Tribunal Eleitoral, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. **1. Consoante a jurisprudência do tribunal superior eleitoral, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/88**.2. De outra parte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data da eleição. Precedentes. 3. O art. 26-c, § 2º, da LC 64/90 não se aplica à

> hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da referida Lei. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. *(TSE; AgRg-REsp 1-52.2013.6.09.0007; GO; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 05/06/2014; DJETSE 08/08/2014)*
>
> ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. **Este tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao tribunal de contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** Ressalva de entendimento do relator. Agravo regimental a que se nega provimento. *(TSE; AgRg-REsp 64-35.2012.6.27.0032; TO; Rel. Min. Henrique Neves da Silva; Julg. 07/03/2013; DJETSE 09/04/2013)*
>
> RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. **À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais desprovidos.** *(TSE; AgRg-REsp 658-95.2012.6.20.0015; RN; Relª Minª Laurita Vaz; Julg. 20/05/2014; DJETSE 13/06/2014)*

Portanto, o agravado não pode figurar na lista de inelegíveis com base no exercício financeiro de 2010, tendo em vista que suas contas foram aprovadas (Decreto Legislativo 005/12) pela Câmara Municipal, *in casu,* Órgão responsável pelo julgamento, exceto se as contas fossem relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, o que não é o caso dos autos.

**2 - Parecer PPL TC 147/2008 - Referentes ao exercício financeiro de 2006.**

Esta relatoria, em decisão monocrática às fls. 182/191, não conheceu da inelegibilidade do ex-gestor, tendo em vista que o agravado demonstrou através de juntada de extrato de tramitação processual fornecido pelo TCE, fls. 164/169, que opôs embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento, questionando o resultado do processo 02439/07.

Em que pesem os Embargos de Declaração terem sidos rejeitados (fls. 206/209) no dia em que foi interposto o agravo de instrumento (23 de julho de 2014), não constam nos autos que o TCE-PB enviou parecer prévio à Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe recomendando a reprovação das contas do agravado do exercício financeiro de 2006.

Como dito anteriormente, o pronunciamento do Tribunal de Contas mostra-se meramente opinativo. Quem dá a palavra final é a Câmara, que acolhe ou não o parecer prévio do Tribunal, seu órgão auxiliar, conforme art. 31 da CF.

Como bem frisou o agravante à fl. 199:

> *"(...) julgamento técnico (do TCE) **e político (do Poder Legislativo)**, um não se superpondo e nem substituindo o outro, cada qual exercendo sua competência constitucional própria."*
>
> *"Tanto é assim que o TCE, como fez no caso dos autos (e o faz em todos os casos de prestação de contas de prefeitos), lavra duas decisões, uma com o exame técnico-contábil acerca das contas, na qual pode – e apenas ele pode - aplicar multa e imputar débito ao gestor, **e uma outra decisão, agora de natureza meramente opinativa, não qual recomenda ao órgão legislativo sejam as contas do gestor rejeitada, aí sim, cabendo o juízo político exclusivo do Poder Legislativo respectivo**." (sic)*

Portanto, cabendo ao legislativo o julgamento político do ex-gestor e, como este não recebeu qualquer parecer do TCE-PB recomendando a reprovação das contas do agravado (exercício financeiro de 2006) e, em consequência não ter havido rejeição ou manutenção do parecer, o recorrido continua elegível.

Repito, não cabe a esta relatoria entrar no mérito das decisões e pareceres do TCE, que tem sua atribuição definida na Constituição federal, no entanto, é plenamente possível fazer a análise de seus efeitos caso estejam dissonantes com a legislação pátria.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para manter a decisão vergastada.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 211, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Conovocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de março de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**
**Relatora**